



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012680-69.2024.8.26.0521, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENAN DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 698

Agravo Em Execução Penal nº: 0012680-69.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Vara de origem: Departamento Estadual de Execução Criminal – 10ª RAJ

Juiz prolator do decisum: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Agravante: Ministério Público

Agravado: Renan de Almeida

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização de exame criminológico é obrigatória para a progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidi: 3. A exigência de exame criminológico para progressão de regime constitui novatio legis in pejus, não aplicável retroativamente a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024. 4. O agravado cumpre pena por crimes praticados antes da nova legislação, satisfazendo os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, conforme a legislação anterior. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A retroatividade da exigência de exame criminológico para progressão de regime é inconstitucional e ilegal. 2. A análise do requisito subjetivo deve seguir a legislação vigente à época dos fatos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI; Lei nº 7.210/84, art. 112; Lei nº 14.843/2024. Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. 20.8.2024; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 0018753-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 26/6/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão reproduzida à fl. 32 dos autos digitalizados, proferida pela MM. Juiz de Direito em exercício no DEECRIM – 10ª RAJ da comarca de Sorocaba que, nos autos de execução penal nº. 0003040-88.2022.8.26.0496, promoveu o agravado ao regime semiaberto nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, dispensando a realização de exame criminológico (fls. 1/55).

Em apertada síntese, o agravante alega que, conquanto adimplido o requisito de ordem objetiva, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento do requisito de ordem subjetiva que, a seu ver, deve ser aferido com a submissão do agravado a exame criminológico. Aduz que o exame criminológico, antes abolido da sistemática da Lei de Execução Penal, foi repristinado pela Lei nº 14.843/24 para alterar o art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, tornando-o um pré-requisito para a progressão de regime e de caráter obrigatório. Acrescenta que a obrigatoriedade de tal perícia, como regra de fato, foi criada à luz do princípio da individualização da pena insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Requer, assim, a reforma a r. decisão hostilizada para que o agravado seja submetido ao Exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo (fls. 2/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 36/50) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 51), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (62/68).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

Extrai-se do Boletim informativo que o agravado, reincidente, cumpre pena total de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; o art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e o art. 50, caput, da Lei nº 3.688/41. Iniciou o cumprimento da pena em 30/11/2021, com término previsto para 23/7/2031 (fls. 26/28).

Após ter atingido o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto em 15/11/2024 (fls. 14) e ter demonstrado bom comportamento carcerário (fl. 24), a defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o argumento de estarem adimplidos os requisitos legais constantes no art. 112 da Lei de Execução Penal. Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, o qual reputa obrigatório por força da nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024.

Então, o r. Juízo a quo decidiu pelo deferimento do pedido, afastando a imposição de exame criminológico, nos termos da r. decisão de fl. 32, contra a qual o Ministério Público se insurge.

Contudo, com todo respeito ao entendimento do il. agravante, a r. decisão hostilizada não merece reparo.

Como é cediço, para o deferimento do benefício de progressão de regime a lei exige, além dos requisitos de ordem objetiva, a

segurança do juízo a respeito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena, mais brando de vigilância.

Com o advento da Lei nº 14.843 de 11/4/2024, que deu nova redação ao § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, para se aferir a presença do requisito de ordem subjetiva passou a ser exigida a realização de exame criminológico a toda e qualquer progressão de regime, independentemente de fundamentação que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto e a efetiva necessidade de sua feitura.

“Art. 112 (...)

§ 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Não há dúvida de que a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime constitui novatio legis in pejus, pois representa um novo obstáculo ao alcance de regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

E sobre a nova redação dada ao art. 112, § 1º da Lei nº 7.210/84 pela Lei nº 14.843/2024, a Sexta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“(…) A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio

legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa (...)” (STJ – RHC nº 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. 20.8.2024, DJe 23.8.2024).

Esta Egr. Corte de Justiça também vem adotando esse mesmo entendimento:

“HABEAS CORPUS. Execução penal. Pedido de dispensa de realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. Realização do referido exame determinada em razão do advento da Lei n. 14.843/2024, que o tornou obrigatório para verificação do requisito subjetivo do condenado. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Análise da necessidade da realização do exame em questão que deve ser avaliada pelo d. juízo a quo. Ordem parcialmente concedida”. (TJSP – Habeas Corpus Criminal nº 0018753-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 26/6/2024, DJe 28/6/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida a realização de exame criminológico para análise do

requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Alteração que tornou o exame criminológico obrigatório para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Sentenciado que cumpriu cerca de 60% da pena e possui bom comportamento carcerário. Faltas disciplinares graves reabilitadas. Matérias prequestionadas. Recurso desprovido. (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0010099-14.2024.8.26.0996; Relª Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/08/2024; DJe 4/9/2024).

Com efeito, os três delitos pelos quais o agravado foi condenado e cumpre pena atualmente ocorreram em 30/11/2021, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843 de 11/4/2024. Desse modo, a análise do requisito subjetivo deve seguir a legislação então vigente (Lei nº 10.792/2003), que desobrigava a realização do exame criminológico, porém, o admitia em caráter excepcional, mediante decisão judicial devidamente fundamentada e calcada nas peculiaridades do caso concreto, consoante o disposto na Súmula Vinculante 26 do Col. Supremo Tribunal Federal e a Súmula 439 do Egr. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula Vinculante 26/STF. “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame

criminológico” .

Súmula 439/STJ. “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Na hipótese dos autos, o cálculo de penas (fls. 13/15) e o boletim informativo (fls. 26/28) demonstram que o agravado resgatou o lapso temporal legalmente exigido para a obtenção do benefício perseguido, satisfazendo o adimplemento do requisito de ordem objetiva, aliás, requisito reconhecido pelo MM. Juiz a quo e pelo próprio agravante.

Outrossim, o MM. Juiz a quo também entendeu ser suficiente, para a comprovação do requisito de ordem subjetiva, a boa conduta carcerária do agravado atestada pela direção do presídio (fl. 24), sobretudo porque o cumprimento da pena vem ocorrendo sem intercorrência.

De fato, pelo que se depreende do boletim informativo (fls. 26/28), consta em favor do agravado a anotação de remição relativa a 133 (cento e trinta e três) dias por estudo e 16 (dezesesseis) dias por trabalho, não havendo, até então, anotação de falta disciplinar grave durante o cumprimento da pena, circunstâncias indicativas de que ele vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada, sem argumentos concretos autorizantes de um juízo objetivo de necessidade a sustentar o pedido de realização de exame criminológico.

Demais disso, as condenações impostas ao agravado (tráfico ilícito de entorpecentes, porte de arma de fogo com numeração

suprimida ou raspada e contravenção penal de jogo de azar em lugar público) , conquanto graves, referem-se a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, cabendo ressaltar que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não constituem fundamentos idôneos para impedi-lo de alcançar o benefício perseguido.

Não é demais assinalar que a natureza hedionda que reveste o crime de tráfico ilícito de entorpecentes também foi abstratamente ponderada quando da imposição de requisitos objetivos mais gravosos a serem preenchidos, de maneira que tal elemento também não deve ser considerado em prejuízo do agravado.

Oportuno ressaltar ainda que o regime semiaberto não coloca o agravado em liberdade, diretamente no convívio da sociedade extramuros, pois se trata de regime de menor vigilância, em estabelecimento próprio, onde ele terá maiores oportunidades de reintegração social e continuará observado e avaliado quanto a absorção da terapia penal.

Dessa forma, entende-se que o sentenciado revela condições pessoais que permitem presumir sua adaptação no regime semiaberto, ainda mais como forma de se incentivar o necessário processo de ressocialização.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

CARLARAHAL

Relatora